

A MESA DIRETORA  
Deputado ÁLVARO DIAS  
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado ROBINSON FARIA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado WOBER JÚNIOR  
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado MARCIANO JÚNIOR  
2º SECRETÁRIO  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE  
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS  
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS  
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA  
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO  
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES  
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ  
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO  
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA  
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB  
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB  
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB  
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL  
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB  
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB  
DEP. GILVAN CARLOS - PPB  
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL  
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT  
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT  
DEP. GILVAN CARLOS - PPB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL  
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL  
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB  
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB  
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB  
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB  
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL  
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT  
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL  
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT  
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB  
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB  
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB  
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB  
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB  
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB  
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTES

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB  
DEP. GILVAN CARLOS - PPB  
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa  
de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos  
Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 018/2002-GE

Natal, 11 de janeiro de 2002

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0444/2001.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho  
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO  
NESTA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. Art.49, §1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0444/01, constante do Processo nº 1147/01- PL/SL, que **denomina ULISSES ÁVILA NETO, Colégio do Parque Industrial, no Bairro de Emaús no município de Parnamirim, neste Estado**, de iniciativa do Deputado **MARCIANO JÚNIOR**, aprovado em Sessão Plenária, realizada no dia 13 dezembro de 2001, conforme explicitado nas razões que se seguem:

#### RAZÕES DE VETO

O Presente Projeto de Lei atribui ao Colégio Parque Industrial, situado no Bairro de Emaús, município de Parnamirim, o nome de **ULISSES ÁVILA NETO**.

Trata-se, sem dúvida, de justa homenagem mas que se acha superposta a outras que vêm sendo prestadas ao mesmo ilustre homenageado no município de Parnamirim.

Desta forma, o presente veto tem por objetivo evitar a duplicidade ou, mesmo, multiplicidade de homenagens que se expressam na outorga de idêntica denominação a ruas e edifícios públicos de Parnamirim, causando inclusive dificuldades à orientação do cidadão comum.

Além disso, o executivo já havia escolhido o nome de outro homenageado para atribuir ao referido colégio, ficando, assim, na obrigação moral de honrar a escolha realizada e, em parte, divulgada pela própria Prefeitura do município de Parnamirim.

Por essas razões, que se configuram de interesse público, veto integralmente o Projeto de Lei nº 0444/2001, constante do processo nº 1147/2001-PL/SL.

Estando em recesso a Egrégia Assembléia legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 11 de janeiro de 2002.

Garibaldi Alves Filho  
GOVERNADOR

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 009/2002-GE

Natal, 04 de janeiro de 2002

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0401/2001-PL/SL.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho  
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO  
NESTA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. Art.49, §1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0401/01, constante do Processo nº 0707/01- PL/SL, que dispõe sobre a proibição de depósito prévio para internação em hospitais públicos e privados no Estado do Rio Grande do Norte, de iniciativa da Deputada FÁTIMA BEZERRA e Outros, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 dezembro do ano corrente, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe em seu art. 1º:

"Art. 1º. Fica proibida a exigência de depósito prévio, de qualquer natureza, para que se efetive a internação de doentes em situação de urgência ou emergência, em clínica ou hospitais da rede pública ou privada, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte."

A Constituição Federal no parágrafo único do art. 170 assegura "a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Conforme comentário do eminente jurista Celso Ribeiro Bastos a esse dispositivo constitucional: " Qualquer atividade econômica é portanto livre" (Comentários à Constituição do Brasil, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990, 7º vol., pág. 38). É verdade que podem existir restrições, decorrentes de lei, subordinando o exercício da atividade econômica à prévia autorização de órgão governamental. No entanto, mesmo essas restrições, admitidas expressamente pelo texto constitucional, não podem ultrapassar os limites estabelecidos, no tocante à atividade econômica, pelos arts. 173 e 174 da Constituição Federal. Como acentua Celso Ribeiro Bastos: "Não é lícito à lei fazer depender de autorização de órgãos públicos atividades não sujeitas à exploração do Estado nem a uma especial regulação por parte do poder de polícia" (ob. Cit., pág. 39).

Por sua vez, o "caput" do art. 199 da Constituição Federal é expresso ao garantir que "a assistência à saúde é livre à iniciativa privada".

Ives Granda Martins comenta essa norma constitucional:

"O art. 199 é claro, dispensando comentários maiores. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vale dizer, as regras da ordem econômica e seus princípios regem a exploração dessa atividade, nos termos do art. 170. a livre iniciativa e a economia de mercado são os suportes da ordem econômica, objetivando a valorização do trabalho humano.

O art. 199, portanto, realça, no campo da saúde, o aspecto de que a livre iniciativa, enquanto tal, pode explorar essas atividades, sem as limitações próprias da participação do Poder público, isto é, sem receber dele incentivos e benefícios. Se os receber, a matéria passará a ser regulada pelos parágrafos do art. 174

É que, pelo art. 170, a livre iniciativa independe de autorização oficial, e o planejamento econômico (art. 174) para o setor privado é meramente indicativo, assim permanecendo enquanto esse setor atuar livre das amarras e dos favores oficiais. Se estes existirem, à evidência, passa tal atuação a estar condicionada à orientação e as imposições pertinentes ao Poder Público ou por este dirigidas.

É fundamental que se compreenda esse aspecto, para que não se entenda que o art. 199 está subordinada aos parágrafos. Estes sim é que se subordinam ao artigo, vale dizer, enquanto a exploração independa de apoios governamentais, à nitidez, as imposições oficiais não se aplicam à assistência à saúde aberta à iniciativa privada" (ob. Cit., 8º vol., págs. 138 a 140).

Ora proibição (quanto à "exigência de depósito prévio, de qualquer natureza, para que se efetive a internação de doentes em situação de urgência ou emergência") estabelecida pelo dispositivo vetado estende-se às clínicas ou hospitais de rede privada. Trata-se, de acordo com o disposto no "caput" do art. 170 ("a ordem econômica, fundada... na livre iniciativa") e do art. 199 da Constituição Federal ("a assistência à saúde é livre à iniciativa privada"), de ingerência indevida do Estado, unidade federativa, nos serviços de saúde prestados pela iniciativa privada. Moralmente, por questão de solidariedade e respeito à condição humana, justifica-se a dispensa da exigência de depósito prévio nos casos de urgência e emergência, especificados no Projeto, mas não é lícito ao poder público estadual impor às clínicas ou hospitais da rede particular um determinado procedimento que contraria o princípio da livre iniciativa.

É válido reconhecer que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de conformidade com inciso II do art. 23 da Constituição Federal, "cuidar da saúde e assistência pública (...)" e, concorrentemente, legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde" (CF, art. 24, inciso XII). Essa Competência, no entanto, deve ser exercida nos limites estabelecidos pelo "caput" dos arts. 170 e 199, pois, como enfatiza Ives Gandra Martins, "enquanto a exploração (feita pela iniciativa privada na área de saúde) independa de apoios governamentais, à nitidez, as imposições oficiais não se aplicam à assistência à saúde aberta á iniciativa privada."

Vale observar, ainda, que o art. 174 da Constituição Federal preceitua que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (...)". Atente-se para que, quando a Constituição Federal refere-se a lei, subentende-se, de acordo com a opinião dos doutrinadores, que se trata de "lei federal". Portanto, competência para que o Poder Público atue como "agente normativo e regulador da atividade econômica" está condicionada à normatização estabelecida em lei federal. O que significa dizer que a matéria objeto do presente Projeto de Lei é, em última análise, de competência legislativa federal.

Como o veto parcial "somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso o de alínea" (CF, art. 66, § 2º e CE, art. 49, § 2º), impõe-se o veto total ao art. 1º do presente Projeto e, em consequência, a todos os demais dispositivos do mesmo Projeto, que constituem mero desdobramento de referido artigo.

Assim, evidencia-se flagrantemente inconstitucional o presente Projeto de Lei, pelas razões acima expostas, impondo-se, em consequência, o veto ora manifestado.

São esses os motivos de ordem jurídica que me levam a vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 0401/01, constante do processo nº 0707/01-PL/SL.

Estando em recesso a Egrégia Assembléia legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 04 de janeiro de 2002.

GARIBALDI ALVES FILHO  
GOVERNADOR

Ofício nº 021/2002 - GE                      Natal, 14 de Janeiro de 2002.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispões o artigo 49, §1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 0425/2001-PL/SL

Na Oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração

Garibaldi Alves Filho  
Governador

Exmo. Sr.  
Deputado Álvaro Dias  
Presidente da Assembléia Legislativa  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO  
NESTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE.art.49, §1º) decide **sancionar, com vetos parciais,** o Projeto de Lei nº 0425/01, constante no Processo nº 0962/01 - PL/SL, que **estima a receita e fixa a despesa de Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro do ano 2002, e dá outras providências,** conforme explicitado nas razões que se seguem.

**RAZÕES DE VETO**

1. No Anexo II, Despesa, Orçamento Fiscal e da Seguridade, Programa de Trabalho, Investimentos, Órgãos 01 - Assembléia Legislativa, Unidade 101 - Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei acima indicado, **veto, com base em razões jurídico-constitucionais,** o seguinte enunciado:

**"Projeto 1007 - AMPLIAÇÃO DA SEDE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, R\$ 2.340.000,00."**

Houve um aumento na despesa prevista para o Projeto ora vetado da ordem de R 1.600.000,00, tendo sido oferecidos, como fonte compensatória, os recursos alocados na Atividade 2973 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do RN - PROADI.

Deve-se considerar que os recursos do PROADI estão vinculados ao cumprimento de obrigações já assumidas contratualmente pelo Poder Executivo, em razão de objetivos e metas do programa de incentivo à industrialização do Estado.

Como o veto não pode circunscrever ao valor acrescido (R\$ 1.600.000,00) , pois resultaria inexequível e inócuo, desde que o valor global permaneceria o mesmo (R\$ 2.340.000,00), e, ainda, em razão do disposto no art. 66, § 2.º, da Constituição Federal e no art. 49, § 2.º, da Constituição do Estado, aplicáveis por simetria à presente hipótese, impõe-se o veto abrangente do próprio Projeto 1007 - **AMPLIAÇÃO DA SEDE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,** como ora é manifestado.

2. No Anexo II, Despesa, Orçamento Fiscal e da Seguridade, Programa de Trabalho, Investimentos, Órgão 01 - Assembléia Legislativa, Unidade 101 - Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei acima indicado, **veto, com base em razões jurídico-constitucionais,** o seguinte enunciado:

**"Projeto 1706 - REAPARELHAMENTO E INFORMATIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, R\$ 1.100.000,00."**

Houve um aumento na despesa prevista para o Projeto ora vetado da ordem de R\$ 1.000.000,00, tendo sido oferecidos,

igualmente, como fonte compensatória, os recursos alocados na Atividade 2973 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do RN - PROADI.

Como ficou anteriormente ressaltado, os recursos do PROADI estão vinculados ao cumprimento de obrigações já assumidas contratualmente pelo Poder Executivo, em razão de objetivos e metas do programa de incentivo à industrialização do Estado.

Da mesma forma, como o veto não pode circunscrever-se ao valor acrescido (R\$ 1.000.000,00), pois resultaria inexecutável e inócuo, desde que o valor global permaneceria o mesmo (R\$ 1.100.000,00), e, ainda, em razão do disposto nos preceitos constitucionais anteriormente mencionados, aplicáveis também por simetria à presente hipótese, impõe-se o veto abrangente do próprio Projeto 1706 - **REAPARELHAMENTO E INFORMATIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, como ora é manifestado.

**3. Veto, com base em razões jurídico-constitucionais**, a Emenda Aditiva n.º 04, constante deste Processo, de iniciativa da Deputada Ruth Ciarlini, que tem o seguinte teor:

*"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício do ano de 2002 incluía-se:*

*Na unidade orçamentária 26 - Secretaria de Estado da Ação Social - 302 - Fundo Estadual de Assistência Social - 242 - Assistência ao Portador de Deficiência - 044 - Atendimento à População Carente - 2798 - Assistência a Pessoas Portadoras de Deficiência, verba no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinada à aquisição de equipamentos à Associação dos Deficientes Visuais de Mossoró."*

A Emenda ora vetada não indica a fonte dos recursos necessários para a despesa (R\$ 7.000,00) nele prevista, contrariando, assim, frontalmente, o disposto no inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, reproduzido no inciso II do § 2º do art. 107 da Constituição Estadual, bem como o inciso II do parágrafo único do art. 56 da Lei n.º 7.978, de 13 de agosto de 2001 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

O vício de ordem constitucional acima apontado é de tal gravidade que se evidenciou impossível incorporar a referida Emenda ao texto do Projeto de Lei. Trata-se, sem dúvida, de situação esdrúxula, que conduz à necessidade de um veto atípico que, ao invés de contrapor-se ao Projeto de Lei, como seria o procedimento normal (CF, art. 66, § 1º e CE, art. 49, § 1.º), tenta anular os hipotéticos efeitos de uma emenda manifestamente inconstitucional, insuscetível até mesmo de integrar o texto do Projeto de Lei que teve o propósito de alterar.

**4. Veto, com base em razões jurídico-constitucionais**, a Emenda Aditiva n.º 27, constante deste Processo, de iniciativa do Deputado Marciano Júnior, que tem o seguinte teor:

*"No Projeto de Lei nr. /01 que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício do ano 2002 incluía-se:*

*Na unidade orçamentária 17  
SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO  
ABASTECIMENTO - 401 FUNDOS DE TERRA -  
18 GESTÃO AMBIENTAL - 541 PRESERVAÇÃO E  
CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - 034 **Preservação  
e recuperação de áreas de proteção  
ambiental e de riscos ecológicos -  
1327 APOIO À RECUPERAÇÃO DE  
ECOSSISTEMAS a implantação de um***

*projeto continuado de recuperação e preservação da vegetação de caatinga nas Regiões Oeste e Seridó do Estado do Rio Grande do Norte."*

A Emenda ora vetada não indica qual o valor dos recursos a serem aplicados no Projeto 1327 - APOIO À RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMAS, nem tampouco a fonte de onde eles deveriam sair.

Desta forma, a presente Emenda evidencia-se inadmissível e até mesmo ilógica, desde que não especifica o montante dos recursos a serem alocados no mencionado Projeto. Pode-se afirmar, inclusive, que a aludida Emenda não chegou, formalmente, sequer a concretizar-se. De qualquer modo, mesmo que indicasse o valor a ser alocado, ou seja, ainda que viável, a Emenda em foco padeceria do mesmo vício de natureza constitucional, anteriormente assinalado, por não caracterizar a fonte compensatória dos recursos destinados à majoração da despesa, o que importaria em contrariar, também, o disposto no inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, reproduzido no inciso II do § 2º do art. 107 da Constituição Estadual, bem como o inciso II do parágrafo único do art. 56 da Lei n.º 7.978, de 13 de agosto de 2001 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ressalte-se, por fim, que as imperfeições formais e de conteúdo desta Emenda são de tal gravidade que se evidenciou impossível incorpora-la ao texto do Projeto de Lei. Como se observou antes, trata-se, sem dúvida, de situação esdrúxula, a qual conduz à necessidade de um veto atípico que, ao invés de contrapor-se ao Projeto de Lei, como seria o procedimento normal (CF, art.66,§ 1º e CE, art.49,§ 1º), tenta anular os hipotéticos efeitos de uma emenda manifestamente inconstitucional, insuscetível até mesmo de integrar o texto de Projeto de Lei que teve o propósito de alterar.

5. **Veto, com base em razões jurídico-constitucionais**, a Emenda Aditiva n.º33, constante deste Processo, de iniciativa do Deputado Gilvan Carlos, que tem o seguinte teor:

"EMENDA À DESPESA  
A SER INCLUÍDO PROJETO DE LEI  
N.º \_\_\_\_\_

Orçamento do Estado para o exercício de 2002

Área de Governo: **Secretaria de Estado da Infra-Estrutura**

Modalidade da Intervenção: **Implantação**

Tipo de realização: **Construção de Estradas**

Localidades beneficiadas: **Martins - Frutuoso Gomes**

**Paraná - Tenente Ananias**

Esfera Orçamentária: **Orçamento fiscal**

Programação: **070 - Infra-Estrutura Rodoviária**

Unidade Orçamentária: **1686 -**

**Departamento de Estradas de Rodagem**

Investimento: **R\$ 3.000.000,00**

Cancelamento Compensatório: **Fonte 281."**

Como se vê, é indicado, como origem dos recursos alocados pela presente Emenda, o cancelamento de igual valor na Fonte 281 - Recursos de Convênios. Trata-se de hipótese expressamente vedada pela alínea "e" do inciso II do parágrafo único do art. 56 da Lei n.º 7.978, de 13 de agosto de 2001 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), contrariando, em consequência, o disposto no inciso I do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e no inciso I do § 2º do art. 107 da Constituição Estadual que impõem que as

**NATAL, 11.03.02 BOLETIM OFICIAL 2042 ANO XII SEGUNDA-FEIRA**

emendas apresentadas pelo Legislativo "*sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*"

Ressalte-se que essa violação da LDO, que importa em transgressão dos referidos mandamentos constitucionais, é de tal gravidade que se evidenciou impossível incorporar a mencionada Emenda ao texto do Projeto de Lei. Como observado acima, trata-se, então, de situação esdrúxula, que conduz à necessidade de um veto atípico que, ao invés de contrapor-se ao Projeto de Lei, como seria o procedimento normal (CF, art. 66, § 1º e CE, art.49, § 1.º), investe contra a própria Emenda, tentando anular os seus hipotéticos efeitos.

**6. Veto, com base no interesse público e em razões jurídico-constitucionais,** a emenda aditiva n.º22, constante deste processo, de iniciativa do Deputado Leonardo Arruda, que tem o seguinte teor:

"EMENDA N.º.....

Que seja acrescido ao art. 4.º, seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

'Dos recursos destinados à Assessoria de Comunicação Social, para publicidade, da tabela integrante do **Caput** deste artigo, no item Outras Despesas Correntes, R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) são destinados ao atendimento de despesas com a implantação e asfaltamento dos trechos rodoviários Nova Cruz - Fronteira do Estado da Paraíba, pelo município de Jacarau, com 08 KM e Nova Cruz - Município de Logradouro/PB, com 02 KM de extensão.'

A presente Emenda oferece recursos "destinados à assessoria de Comunicação Social" como fonte compensatória dos investimentos nela previstos.

Ocorre que os recursos alocados pelo orçamento fiscal, aprovado para o corrente exercício financeiro, para a Assessoria de Comunicação Social, estão integralmente comprometidos com a publicidade institucional do Governo do Estado, em decorrência de contratos preexistentes celebrados com diferentes empresas selecionadas através de processo licitatório. A transposição desses recursos, como pretendido pela Emenda ora vetada, determinaria a falta de dotação para a cobertura das despesas com o pagamento das obrigações assumidas nos referidos instrumentos contratuais, o que exporia o Estado a uma situação de manifesta ilicitude, caracterizada pela assunção de despesas sem a respectiva previsão orçamentária, com graves conseqüências em âmbito penal e civil, por infringir o art. 167, inciso II, da Constituição Federal e o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e por causar prejuízos a terceiros, ensejando a possibilidade de demandas judiciais com objetivo de ressarcimento de perdas e danos.

Acresce que, certamente devido a seus equívocos formais, esta Emenda não foi incorporada ao texto do projeto de Lei, gerando uma situação de excepcionalidade que conduz à necessidade de um veto atípico que, ao invés de contrapor-se ao Projeto de Lei, como seria o procedimento normal(CF. art. 66,§ 1º e CE, art. 49,§ 1º), investe contra a própria Emenda, tentando anular os seus hipotéticos efeitos. Portanto, o veto ora manifestado fundamenta-se também em razões constitucionais, uma vez que a Emenda não integra o Projeto de Lei, constituindo-se assim, em mero apêndice, destituído de toda a qualquer validade jurídica.

São esses os motivos, com fundamentação jurídico-constitucional e no atendimento do interesse público, que me levam a vetar parcialmente, nos pontos (enunciados e emendas) acima especificados, o Projeto de Lei n.º 0425/01, constante do Processo n.º 0962/01 - PL/SL.

Encontrando-se Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publiquem-se as presentes razões de veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 16 de janeiro de 2002.

**Garibaldi Alves Filho**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 566 / 2002  
PROC. Nº 071 / 02

Dispõe sobre autorização para que o Governo do Estado abra uma linha de crédito para aquisição de instrumentos musicais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

---

**NATAL, 11.03.02 BOLETIM OFICIAL 2042 ANO XII SEGUNDA-FEIRA**

---

Art. 1º - O Governo do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a criar uma linha de crédito para financiamento de instrumentos musicais.

Art. 2º - Os recursos para implementação e manutenção do programa serão provenientes do orçamento do Estado, designados para este fim, por meio da Fundação José Augusto.

Art. 3º - Podem pleitear o benefício previsto no art. 1º, músicos ou estudantes de música residentes no Rio Grande do Norte, cuja renda não ultrapasse o limite estabelecido pelos técnicos do Governo do Estado.

§1º - Quando o músico ou estudante de música tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade, o financiamento poderá ser pleiteado pelos seus pais ou responsáveis.

§2º - A renda máxima para que o candidato esteja apto a pleitear o financiamento será estabelecida na regulamentação desta lei.

Art.4º - A concessão do financiamento dependerá de parecer favorável da Fundação José Augusto.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, Natal-RN, 28 de fevereiro de 2002.

Deputada Sandra Rosado - PMDB

**JUSTIFICATIVA**

O Governo do Rio Grande do Norte tem feito sua parte para incentivar e desenvolver a produção cultural do Estado, por meio de programas da Secretaria da Educação, da Cultura e dos Desportos, da Fundação José Augusto e da Lei Câmara Cascudo. Falta, no entanto, um plano que atenda de modo objetivo os músicos, grupos e estudantes de música.

Abrindo uma linha de crédito, nos moldes dos programas de incentivo à geração de renda, O Governo prestará mais este serviço à cultura, despertando nas pessoas o gosto pela música, garantindo a sobrevivência dos profissionais do setor, que poderão, finalmente, adquirir o seu próprio instrumento de trabalho, e oportunizando aos jovens uma carreira de grande absorção no mercado.

Para o ato da regulamentação deste projeto, que deve ser implantado em 2003, em consequência de 2002 ser ano eleitoral, os técnicos da Fundação José Augusto podem observar o disposto na portaria nº 80, de 6 de abril de 1998, do Ministério da Cultura, que implementa o Programa de Apoio à Música, como o suporte do Fundo Nacional de Cultura (FNC).

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 196/2002 - GE Em Natal, 27 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que *"autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências."*

A autorização solicitada tem por objetivo a inclusão da atividade "Recursos da Cota-Parte da Constituição do Salário Educação Transferidos aos Municípios" na previsão de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Educação, pertencente ao orçamento da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Esta iniciativa torna-se necessário, tendo em vista a Lei Estadual n.º 8.028, de 11 de dezembro de 2001, alterada pela Lei n.º 8.068, de 08 de fevereiro de 2002, que operacionalizam a distribuição com os Municípios dos recursos oriundos da Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação, atendendo ao disposto na Lei Federal n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Os recursos necessários à cobertura do referido crédito são provenientes da anulação parcial das dotações previstas no projeto "Modernização Operacional e Administrativa", constante do Fundo Estadual de Educação, conforme previsto no Anexo II integrante do incluso Projeto de Lei.

Pelo interesse público de que se reveste, confio na aprovação do presente Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do art. 47, §1º, da Constituição Estadual.

**Fernando Antônio da Câmara Freire**  
Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
NESTA

PROJETO DE LEI

*Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 5.500.000,00(cinco milhões e quinhentos mil reais) para o fim que específica, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, até o limite de R\$ 5.500.000,00(cinco milhões e quinhentos mil reais) objetivando operacionalizar a distribuição com os Municípios dos recursos oriundos da Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.766 de 18 de dezembro de 1998 e a Lei Estadual n.º8.028, de 11 de dezembro de 2001, alterada pela Lei n.º8.068, de 08 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único - O decreto de abertura de Crédito Especial estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios para suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e as normas técnico-legais vigentes.

Art. 2º. Os recursos necessários à cobertura do crédito a que se refere o artigo anterior são provenientes de anulação parcial das dotações especificadas no Anexo II desta Lei, em consonância com o art. 43,§10, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de2002, 114º da República.

**ANEXO I**

1800 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DOS DESPORTOS  
18131- FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

R\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERsÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ENCARGOS ESPECIAIS			5.500.000	0	0	5.500.000	0	0	0	0
TRANSFERÊNCIAS			5.500.000	0	0	5.500.000	0	0	0	0
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO			5.500.000	0	0	5.500.000	0	0	0	0
28.45.001.2987	F		5.500.000	0	0	5.500.000	0	0	0	0
RECURSOS DA COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO TRANSFERIDOS AOS MUNICÍPIOS		113	5.500.000	0	0	5.500.000	0	0	0	0
Repassar parcela do salário educação aos municípios segundo preceitua a Lei Estadual no. 8.028 de 11 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Estadual de 8 de fevereiro de 2002.										
<b>TOTAL</b>			<b>5.500.000</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5.500.000</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
FISCAL			5.500.000	0	0	5.500.000	0	0	0	0
SEGURIDADE			0	0	0	0	0	0	0	0

**ANEXO II**

18000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS  
18131 – FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

R4 1.000,00

Programa de Trabalho transferências											Recursos de todas as fontes e
ESPECIFICAÇÃO	ESP	FONTE	TOTAL	PESSOA E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	
EDUCAÇÃO			5.500.000	0	0	1.400.000	4.100.000	0	0	0	
ENSINO FUNDAMENTAL			5.500.000	0	0	1.400.000	4.100.000	0	0	0	
EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO											
12.61.066.1335	F	113	5.500.000	0	0	1.400.000	4.100.000	0	0	0	
MODERNIZAÇÃO, OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA											
Apoio, fortalecimento e melhoria das ações educacionais desenvolvidas no sistema estadual de educação.											
<b>TOTAL</b>			5.500.000	0	0	1.400.000	4.100.000	0	0	0	
<b>FISCAL</b>			5.500.000	0	0	1.400.000	4.100.000	0	0	0	
<b>SEGURIDADE</b>			0	0	0	0	0	0	0	0	



MENASGEM N°197/GE

Em, Natal 1 de março de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que "autoriza a instituição de unidade administrativa que especifica na estrutura da Secretaria de Estado da Defesa Social, e dá outras providências."

A presente iniciativa decorre de sugestão do Secretário de Estado da Defesa Social que propõe a criação da Corregedoria Geral da Secretaria, conforme consta da Exposição de Motivos encaminhada, juntamente com o Ofício n.º231/2002-GS, de 22 de fevereiro de 2002, ao chefe do Poder Executivo, documentos esses que estão em anexo à presente Mensagem.

Com base nas razões aduzidas na Exposição de Motivos do Secretário de Estado da Defesa Social, acima referida, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art.47,§ 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

**Fernando Antônio da Câmara Freire**  
Governador em Exercício

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Deputado** ÁLVARO COSTA DIAS  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual  
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Institui unidade administrativa que especifica na estrutura da Secretaria de Estado da Defesa Social, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, na Secretaria de Estado da Defesa Social, a Corregedoria-Geral como órgão superior de controle e fiscalização das atividades funcionais e da conduta disciplinar interna das instituições, órgãos e agentes integrantes do Sistema Estadual de Defesa Social, com as seguintes atribuições:

- I - realizar, por iniciativa própria ou mediante solicitação, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias;
- II - instaurar, promover e acompanhar sindicâncias;
- III - instaurar, promover e acompanhar processos administrativos disciplinares;
- IV - requisitar a instauração de Conselhos de Disciplina e Justificação para apuração de responsabilidade;
- V - requisitar diretamente aos órgãos da SDS toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de fiscalização;
- VI - requisitar a instauração de inquérito policial civil ou militar e acompanhar a apuração dos ilícitos;
- VII - requisitar informações acerca do fiel cumprimento das requisições do Ministério Público e de cartas precatórias;
- VIII - acompanhar os atos de afastamento relacionados a policiais civis, militares e servidores do Quadro de Pessoal do Instituto Técnico-Científico de Polícia - ITEP, bem como a outros servidores públicos da SDS;
- IX - manter arquivo atualizado e pormenorizado com todos os dados relativos aos integrantes da SDS, que estejam ou estiveram respondendo a processos judiciais, procedimentos administrativos disciplinares, Conselhos de Disciplina e Justificação ou a inquéritos policiais civil ou militar;
- X - expedir provimentos correccionais ou de cunho recomendatório;
- XI - instituir mecanismos de controle de inquéritos policiais e demais procedimentos investigativos produzidos pela Polícia Civil;
- XII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As requisições da Corregedoria-Geral deverão ser atendidas no prazo máximo de 15(quinze) dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 2º. Compete ainda à Corregedoria-Geral receber reclamações, representações e denúncias, dando-lhes o devido encaminhamento, inclusive instaurando os procedimentos administrativos disciplinares com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores, e, quando for o caso dando ciência ao Ministério Público.

Art. 3º O Titular do cargo de Corregedor-Geral, de provimento em comissão, será nomeado pelo Governador do Estado, que o deverá escolher dentre bacharéis em Direito sem vínculo funcional com a SDS.

Art. 4º. A Corregedoria-Geral será integrada por 05(cinco) corregedores auxiliares, os quais serão encarregados de proceder às inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, além de outras atribuições que lhes forem deferidas em regulamento.

Art. 5º. Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 22, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio

**NATAL, 11.03.02 BOLETIM OFICIAL 2042 ANO XII SEGUNDA-FEIRA**

---

Grande do Norte, poderá designar Promotor de Justiça para acompanhar atos investigatórios junto à Corregedoria-Geral, atuando como fiscal da lei em todos os procedimentos disciplinares, no exercício do controle externo da atividade policial.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça designado manterá sua vinculação ao seu órgão de execução.

Art. 6º. A oposição, o retardamento, a resistência injustificada e o não atendimento às requisições da Corregedoria Geral sujeitarão o servidor e o militar à aplicação de sanção administrativa disciplinar proporcional ao prejuízo do ato praticado.

Parágrafo único. Ocorrendo algumas das infrações descritas no "caput" deste artigo, deverá o Corregedor-Geral comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 7º. O Secretário da Defesa Social poderá determinar, por expressa solicitação do Corregedor-Geral, que servidores da polícia Civil e do ITEP, e militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, passem a ter exercício na Corregedoria-Geral, sem que tal determinação importe em relotação ou redistribuição.

**NATAL, 11.03.02 BOLETIM OFICIAL 2042 ANO XII SEGUNDA-FEIRA**

Parágrafo único. No caso do deslocamento de militares previsto no "caput" deste artigo, a função por eles exercida será considerada de natureza militar.

Art. 8º. Os servidores da polícia civil e os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, responsáveis pela abertura de inquéritos policiais ou policiais militares, deverão remeter, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, à Corregedoria-Geral, quando da instauração de quaisquer inquéritos requisitados ou não, para apurar responsabilidade de seus integrantes, cópia da respectiva portaria ou do auto de prisão em flagrante delito, e, após a conclusão, cópia do respectivo relatório.

Art.9º. Fica o Governador do Estado autorizado a determinar, por decreto, o afastamento, pelo prazo máximo de 120(cento e vinte dias), de policiais civis e militares estaduais do exercício de seus cargos, desde que estejam submetidos a procedimento administrativo, militar, policial, judicial, inquérito civil e comissão parlamentar de inquérito, por prática de ato incompatível com a função pública, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O afastamento do exercício do cargo de que trata o "caput" deste artigo implica suspensão das prerrogativas funcionais do policial civil e do militar, até a decisão final do respectivo procedimento.

§ 2º. O policial civil ou o militar afastado ficará à disposição do Setor de Recursos Humanos do órgão a que estiver vinculado.

§ 3º. Na hipótese prevista neste artigo, a identificação funcional deverá ser entregue ao Setor de Recursos Humanos e será devolvida ao policial civil ou ao militar, após a decisão, conforme o caso.

Art. 10. A Corregedoria-Geral não poderá funcionar em prédio integrante do conjunto arquitetônico de unidade da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

Art. 11. O art. 29 da Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, alterado pelo art.2º. da Lei Complementar nº 209, de 19 de novembro de 2001, fica acrescido de um inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 29.....  
.....  
VIII - administrar o sistema penitenciário do Estado."(AC)

Art. 12. O Conselho Superior de Segurança Pública - CONSEP instituído pela Lei n.º 6.424, de 12 de julho de 1993, fica transformado em Conselho Estadual de Defesa Social - CONSEDS.

Art. 13. O Conselho Estadual de Defesa Social - CONSEDS é órgão colegiado e deliberativo de 2º grau, com funções de planejamento, coordenação e orientação da política estadual de defesa social, vinculado ao Secretário de Estado da Defesa Social.

Art. 14. Cabe à SDS fornecer o suporte administrativo, operacional e financeiro para o funcionamento do CONSEDS que, também, contará com um quadro de servidores cedidos por órgãos da administração estadual.

Art. 15. O Conselho Estadual de Defesa Social - CONSEDS é constituído:

- I - pelo Secretário de Estado da Defesa Social;
- II - por 01(um) membro do Poder Judiciário Estadual;
- III - por 01(um) membro da Assembléia Legislativa;
- IV - por 01(um) membro do Ministério Público Estadual;
- V - por 01(um) membro da Polícia Federal;
- VI - por 01(um) membro da Polícia Rodoviária Federal;
- VII - pelo Secretário de Planejamento e das Finanças;
- VIII - pelo Secretário de Estado do Trabalho, da Justiça e Da Cidadania;
- IX - pelo Comandante Geral da Polícia Militar;
- X - pelo Delegado Geral da Polícia Civil;
- XI - pelo Diretor do Instituto Técnico-Científico de Polícia - ITEP;
- XII - pelo Corregedor-Geral da SDS;
- XIII - por 01(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção do Rio Grande do Norte;
- XIV - por 01(um) membro indicado pelo Conselho Estadual De Direitos Humanos.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Defesa Social e reunir-se-á sempre que for convocado por seu presidente, para tratar de assunto considerado relevante, ou quando provocado por qualquer de seus membros, na forma disposto em regulamento.

§ 2º. Será designado um suplente para cada membro titular, indicado simultaneamente pela respectiva instituição, órgão ou entidade integrante do CONSEDS.

§ 3º. A Função de membro do CONSEDS é gratuita e constitui serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 16. Compete ao Conselho Estadual de Defesa Social - CONSEDS:

- I - propor políticas públicas nas áreas de defesa social;
- II - planejar, coordenar e orientar a política estadual de segurança pública, compatibilizando-o com as diretrizes e metas do Governo do Estado;

III - deliberar, propor e assessorar o Governo do Estado na defesa do direito à Segurança Pública incumbindo-lhe, ainda, participação no planejamento da política estadual para que essa área, podendo propor ações preventivas, corretivas e reparadoras;

IV - manter intercâmbio com órgãos e entidades congêneres, no âmbito federal e estadual, para cooperação mútua e adoção de procedimentos uniformes;

V - elaborar e propor programas e planos de trabalho, atividades e formas de ação conjunta com os órgãos federais, visando à garantia da ordem pública e a eficiência dos serviços policiais em todo o território estadual;

VI - opinar sobre matérias relativas aos órgãos e agentes de segurança pública, sua hierarquia, conduta e disciplina, propondo a adoção de medidas e providências;

VII - estudar e propor modificações organizacionais nas estruturas policiais, a adoção de novos métodos e a utilização de técnicas científicas relativas às atividades policiais;

VIII - avaliar as necessidades de especialização dos órgãos de investigação e repressão, no âmbito da atividade policial;

IX - manifestar-se, quando solicitado, sobre as demais ações que envolvam a segurança pública no território estadual;

X - requisitar dos órgãos públicos estaduais informações e, quando necessário, solicitar aos órgãos federais e municipais dados informativos, para instruir as suas deliberações.

Art. 17. Fica criada a Gratificação por Atividade de Ouvidoria - GAO, a ser paga a servidores públicos estaduais que estejam em efetivo exercício nas atividades de ouvidoria da SDS.

§1º. A GAO, cujo valor corresponde a R\$700,00(setecentos reais) mensais, será limitada a 06(seis) concessões simultâneas.

§2º. A GAO não pode ser percebida cumulativamente com qualquer outra gratificação criada anteriormente.

§3º A GAO é devida durante os períodos de:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III- licença por acidente em serviço;
- IV- licença por motivo de gestação, adoção ou guarda judicial;
- V- licença prêmio por assiduidade.

**NATAL, 11.03.02 BOLETIM OFICIAL 2042 ANO XII SEGUNDA-FEIRA**

Art. 18. É facultada a criação de estágio acadêmico em Delegacias de Polícia para acadêmicos dos cursos de graduação em Direito e demais áreas das ciências humanas, através de convênios institucionais entre a SDS e Universidades Públicas ou Particulares.

Art. 19. Estende-se aos militares estaduais, quando em objeto de serviço, o disposto no art. 9. da Lei n.º6.049, de 31 de outubro de 1990, com a redação dada pelo art.1º da lei n.º6.595 de 22 de abril de 1994.

Art. 20. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Defesa Social os seguintes cargos de provimentos em comissão:

- I - um de Subsecretário;
- II - um de Corregedor-Geral, com remuneração igual ao cargo de Coordenador;
- III - cinco de Corregedor Auxiliar, com remuneração igual ao cargo de Subcoordenador.

Art. 21. Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Defesa Social as seguintes funções gratificadas:

- I - quarenta de Direção e Chefia de Segurança Pública - FDCS I;
- II- dez de Direção e Chefia de Segurança Pública - FDCS II;
- III- dez de Direção e Chefia de Segurança Pública - FDCS III.

Art. 22. Fica transformado o cargo de Ouvidor-Geral da Polícia Civil, de provimento em comissão, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Defesa Social, no cargo de Ouvidor-Geral da Defesa Social, também de provimento em comissão, mantido o mesmo nível de remuneração.

Art. 23. Fica extinto o cargo de Corregedor-Geral da Polícia Civil, de provimento em comissão, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Defesa Social.

Art. 24. Ficam remanejados do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania-SEJUC para o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Defesa Social - SDS, um cargo de Coordenador, um de Subcoordenador, sete de Diretor de Unidade Penal, sete de Vice-Diretor de Unidade Penal, três de Diretor de Cadeia pública e três de Vice-Diretor de Cadeia Pública, todos de provimento em comissão, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado.

Art.25. Ficam redistribuídos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania - SEJUC para o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Defesa Social - SDS, ambos do Quadro de Pessoal do Estado, os servidores e cargos integrantes do Grupo Ocupacional Penitenciário.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º6.424, de 12 de julho de 1993 e o inciso IV do art. 30 da Lei Complementar n.º163, de 05 de fevereiro de 1999.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_\_de\_\_\_\_de  
2002, 114º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Elias Fernandes

Processo nº 068/02  
Projeto de Lei nº 563/02

Dá nova denominação à Escola Estadual no município de Água Nova, neste Estado, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.  
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e Eu sanciono a seguinte Lei.:

Art. 1º. Passa a ser denominada "Professor PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO" e Escola Estadual 27 de dezembro, no município de Água Nova, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 27 de fevereiro de 2002.

Deputado ELIAS FERNANDES  
PMDB

**J U S T I F I C A T I V A**

Este Projeto de Lei objetiva homenagear e manter na memória do povo de Água Nova, a lembrança daquele que foi um exemplo de dedicação aos seus conterrâneos, com um trabalho desenvolvido em defesa das pessoas humildes e carentes, principalmente, na área de educação, pois, foi um dos primeiros professores do município, influenciando decisivamente na formação do caráter social e moral de milhares de seus conterrâneos.

Posteriormente, como prefeito do município, deu apoio integral as ações na área de educação e com a parceria do Governo do Estado desenvolveu excelente trabalho nesta área.

Portanto, nada mais justo, do que a aposição do nome do Professor Pedro Raimundo do Nascimento à esta Escola Estadual, fazendo justiça a memória daquele que foi um baluarte na defesa do desenvolvimento da educação no município de Água Nova.

Deputado ELIAS FERNANDES  
PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Deputado Getúlio Rego

Processo nº 069/02  
Projeto de Lei nº 564/02

"Reconhece de Utilidade Pública a  
entidade que se especifica" ..

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL CAETANO DE LIMA", com sede e foro no município de Pilões no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "JOSÉ AUGUSTO",  
Natal(RN), 26 de fevereiro de 2002.

Deputado GETÚLIO RÊGO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 070/02  
PROJETO DE LEI Nº 565/02

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade  
que se especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública a Associação de Mães do Bairro Belorizonte, inscrito no CGC/MF 04.357.143/0001-06, com sede no município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do  
Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de fevereiro de 2002.

SANDRA ROSADO

Deputada Estadual - PMDB

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 085/02  
PROJETO DE LEI Nº 567/02

Garante aos idosos, isenção do pagamento de taxas para retirada da segunda via de documentos furtados ou roubados e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º. É assegurado às pessoas idosas cujos documentos tenham sido furtados ou roubados isenção das taxas para confecção da segunda via.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se idosa, para efeito desta Lei, a pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Art. 2º. Para ter direito ao disposto no art. 1º, faz-se necessário apresentar a ocorrência policial em que estejam registrados os documentos furtados ou roubados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de cópia, esta deve ser autenticada pela autoridade policial que emitiu a ocorrência.

Art. 3º. A segunda via do documento deverá ser requerida no prazo máximo de trinta dias da ocorrência do fato.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto,  
Natal-RN, 5 de março de 2002.

SANDRA ROSADO

Deputada Estadual - PMDB

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, no artigo 230, e a Constituição do Rio Grande do Norte, no 159, dizem que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à Vida".

Inspirados nesse princípio constitucional, propomos isentar os idosos do pagamento de taxas para retirada de segunda via de documentos furtados ou roubados, diminuindo, assim, os prejuízos materiais e o constrangimento das pessoas com mais de 60 anos vítimas da violência.

RIO GRANDE DO NORTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N° 086/02  
PROJETO DE LEI N° 568/02

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade  
que se especifica

---

**NATAL, 11.03.02 BOLETIM OFICIAL 2042 ANO XII SEGUNDA-FEIRA**

---

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o Centro Social Antônio Viana Sobrinho, inscrito no CGC/MF 04.749.902/0001-86, com sede no município de São Francisco do Oeste, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do  
Rio Grande do Norte, em Natal, 05 de março de 2002.

SANDRA ROSADO

Deputada Estadual - PMDB

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 088/02  
PROJETO DE LEI Nº 570/02

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Deficientes Físicos do Município de São Tomé/RN - ADEFIST.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Deficientes Físicos do Município de São Tomé/RN - ADEFIST, com sede e foro jurídico no município de São Tomé/RN

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado às disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 05 de março de 2002.

MÁRCIA MAIA  
Deputada Estadual-PSB

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 089/02  
PROJETO DE LEI Nº 571/02

Reconhece de Utilidade Pública o Centro Social Cristão Pastor Alfredo Luiz de Melo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço Saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública o Centro Social Cristão Pastor Alfredo Luiz de Melo, com foro jurídico na cidade de Pau dos Ferros/RN.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado às disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, 05 de março de 2002.

ANTÔNIO JÁCOME  
Deputado Estadual-PSB

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 107/02  
PROJETO DE LEI Nº 572/02

Reconhecer como de Utilidade  
Pública a entidade que especifica e  
dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública a Associação FORMOSENSE DE APOIO AS COMUNIDADES CARENTES - AFACC, com sede e foro jurídico no município de Baía Formosa, neste Estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 05 de março de 2002.

Deputado RICARDO MOTTA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 108/02  
PROJETO DE LEI Nº 573/02

Reconhece como de Utilidade Pública  
a entidade que especifica e  
determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública, o SINDICATO DE  
HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede e foro  
jurídico na cidade de Natal, Capital deste Estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando  
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal, 06 de março de  
2002.

Deputado ELIAS FERNANDES  
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 109/02  
PROJETO DE LEI Nº 574/02

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERIDÓ - ADESE, com sede e foro jurídico na cidade de Caicó, neste Estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 27 de fevereiro de  
2002.

Deputado ÁLVARO DIAS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 110/02  
PROJETO DE LEI Nº 575/02

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO JOSÉ RIBAMAR LUGUINHO DE DEENVOLVIMENTO, com sede e foro jurídico no município de São Francisco do Oeste, neste Estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 05 de fevereiro de  
2002.

Deputado ÁLVARO DIAS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 121/02  
PROJETO DE LEI Nº 577/02

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE NÚCLEO AVANÇADO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO NA CIDADE DE SÃO MIGUEL, VINCULADO À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação de núcleo avançado de ensino universitário na cidade de São Miguel/RN, vinculado à Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN.

Art. 2º. O núcleo avançado de ensino universitário ofertará cursos de graduação, no sistema rotativo de cursos, em área de maior demanda nas microrregiões polarizadas pela cidade de São Miguel.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal/RN, \_\_\_\_de março de 2002.

DEP. ÁLVARO DIAS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 064/02  
PROJETO DE LEI Nº 560/02

Reconhece de Utilidade Pública a Associação para Desenvolvimento de Trabalhos Diversos "Monte das Oliveiras", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Pessoas para o Desenvolvimento de Trabalhos Diversos - Monte das Oliveiras, com foro jurídico na Comarca de Encanto/RN.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 05 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO JÁCOME  
DEPUTADO ESTADUAL - PSB